

Magnífico Reitor,

Em complementação ao despacho DESPACHO Nº 26420/2022 – DEX, no que se refere a resposta por mim dada à recomendação do ITEM 58 do PARECER n.00096/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU, que diz “Neste sentido, necessário que a coordenação do projeto de extensão que motivou a presente manifestação seja exercida por um docente do quadro efetivo da UNIFAP”, cito abaixo algumas das universidades federais que possuem, assim como a UNIFAP, previsão legal para a participação de técnicos-administrativos na função de coordenador(a) de projeto(s) de extensão:

UNIVERSIDADE	Nº DA RESOLUÇÃO	O QUE DIZ O ARTIGO
UFSCAr	Resolução CoEx nº 03/2016, de 17 de março de 2016	Art. 16. Compete aos proponentes das atividades de extensão: I - elaborar as propostas de atividades de extensão, observadas as normas desta resolução; II - responsabilizar-se pela execução das atividades de extensão propostas; III - supervisionar e avaliar o desempenho dos participantes na execução da atividade; IV - elaborar os relatórios de execução da atividade proposta; V - prestar contas dos recursos financeiros, observados os prazos previstos e as normas pertinentes; VI - Cumprir as determinações e solicitações da ProEx. § 2º. O servidor técnico-administrativo poderá realizar ou ser responsável por ação de extensão explicitando seu caráter acadêmico se esta fizer parte das atribuições do cargo que ocupa ou, a pedido do funcionário e com a anuência da chefia do órgão a que pertence se constituir parte de sua especialidade ou for de interesse da Universidade.
UFSC	RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 88/2016/CUn, DE 25 DE OUTUBRO 2016	Art. 6º Cada ação de extensão terá um coordenador com comprovada qualificação na respectiva área, o qual será responsável por sua proposição e execução, observado o disposto nesta Resolução Normativa. § 1º Podem ser coordenadores de ações de extensão os servidores docentes ou técnico-administrativos em educação integrantes do quadro de pessoal efetivo da Universidade. § 2º A realização de ações de extensão por servidores da Universidade observará as limitações inerentes ao cargo e previstas nas legislações que o regulam. § 3º Cabe aos coordenadores das ações de extensão o acompanhamento e a verificação do aproveitamento dos bolsistas de extensão.
UFF	Resolução nº 180/2003	Art. 1º - A coordenação de Programa(s) e Projeto(s) de extensão poderá ser exercida por docente(s) ou técnico-administrativo(s) de nível superior devendo obrigatoriamente haver presença de pelo menos um docente coordenador no(s)

		programa(s) e projeto(s), quando o mesmo envolver a participação de discente(s), pois compete ao(s) docente(s) as atividades de orientação acadêmica.
UFRJ	RESOLUÇÃO Nº 01/2015 - Pró-Reitor de Extensão	Art. 7º - Professores e técnico-administrativos da carreira de nível superior na UFRJ podem ser designados Coordenadores de Extensão/Diretores Adjuntos de Extensão.

As informações acima, reforçam a justificativa de que não existe previsão legal e normativa institucional restringindo e muito menos impedindo os técnicos administrativos de coordenar ou participar de atividades de extensão. Ao contrário, o **regime jurídico que rege os TAE's** aponta para especificidades próprias das universidades, que vão além da visão estritamente administrativa das funções de apoio ou auxiliar dos docentes. O princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão perpassa todas as atividades da universidade, pois, dinamiza todo o ambiente institucional e é a essência da própria missão da Instituição. Cabe, assim, às universidades disporem sobre as condições e requisitos para autorização da participação dos TAE's nas atividades de extensão. O que atualmente é feito através da resolução de extensão, que permite ampla participação, inclusive na condição de coordenador.

É o que tenho a acrescentar

Respeitosamente

Macapá, 27 de outubro de 2022.

*Kelly Huany de Melo Braga*

Kelly Huany de Melo Braga  
Técnica-administrativa em educação  
Coordenadora do projeto UNIMULHER